



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010778-27.2019.5.03.0140

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2019

Valor da causa: R\$ 120.000,00

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: Gustavo Carvalho de Gouvea

ADVOGADO: VITOR RODRIGUES MOURA

RÉU: BANCO -----

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TESTEMUNHA: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010778-27.2019.5.03.0140
AUTOR: ----- RÉU: BANCO -----

Vistos os autos, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

----- ajuizou reclamação trabalhista em face de **Banco** -----, alegando admissão em 06/12/2010 e saída em 01/08/2019. Postula nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, com pagamento de salários do período de afastamento, reparação por danos morais e reajustes salariais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$120.000,00.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID. 392E4ed).

Aditamento à inicial ao ID. 21a0a0a, formulado o pedido de PLR 2019.

Regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa

(ID. 36ae0a2), arguindo prescrição, bem como se insurgindo ante as pretensões e requerendo a improcedência dos pedidos aviados na demanda.

Juntaram-se documentos.

A parte autora apresentou impugnação à defesa no ID. 115B870.

Reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido (ID. d783784).

Audiência de instrução realizada ao ID. 3ec33c6, em que foram ouvidas as partes, uma testemunha e dois informantes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias inicial e final restaram infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO.

Em regra, as modificações no processo do trabalho impingidas pela Lei n. 13.467/2017 entraram em vigor no dia 11/11/2017 e são aplicadas aos processos em curso de forma imediata. O mesmo não se pode dizer com relação às normas de direito material, principalmente ante a garantia de irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI c/c art. 6º, "caput", da LINDB), bem como da vedação a não surpresa (arts. 9º e 10º, do NCPC).

Assim, os dispositivos de direito material que criem, eliminem ou diminuam direitos trabalhistas somente valem para as relações jurídicas inauguradas no novo ambiente da Lei da Reforma Trabalhista. Tudo ainda pela justificativa histórica de que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder dentro de uma realidade de Estado Social de Direito, onde se estabelece um comportamento positivo para a implementação dos direitos sociais.

Nessa órbita, a nova lei deve respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente já assegurados, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso ou da proibição da evolução reacionária que significa dizer que uma vez concretizado o direito social, ele não poderá ser diminuído ou esvaziado, pois além de ser uma garantia institucional, passou a ser um direito subjetivo do indivíduo.

Desta feita, a aplicação da Lei n. 13.467/2017 deve observar os parâmetros acima alinhavados em cada caso concreto.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos, tendo em vista que o artigo 830 da CLT não prescinde da demonstração da inautenticidade dos referidos nem substitui os pressupostos do art. 431 do CPC.

Ademais a parte reclamada sequer indicou valores que entende como corretos, sendo, assim, genérica a impugnação. Registro, ainda, que os valores das verbas eventualmente deferidas serão apurados em regular liquidação de sentença. Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 13/09/2014, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I, e 362, todas do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito, no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC /2015.

DISPENSA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Alega a parte autora que sua dispensa foi nula, já que é portadora de necessidades especiais, gozando de estabilidade provisória no emprego, e ainda, que a parte ré não cumpriu a exigência legal de contratação prévia de substituto nas mesmas condições.

A parte ré, a seu turno, aduz que contratou previamente substituto nas mesmas condições da parte autora, mas para laborar na cidade de São Paulo. Argumenta que o setor em que se ativava a parte autora foi extinto em Belo Horizonte.

A respeito, estabelece o art. 93 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200
empregados.....			
.....			2%;
II	-	de	201
500.....			a
.....			3%;

III - de 501 a
1.000.....
.....4%;

IV - de 1.001 em diante.
.....
.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante."

A Instrução Normativa n. 98/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que "para efeito de aferição dos percentuais dispostos no caput, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa".

As normas, portanto, estabelecem que o cálculo do número de pessoas reabilitadas ou portadoras de necessidades especiais deve ter por base a totalidade de empregados da empresa, e não do estabelecimento.

No caso dos autos, alega a parte ré que contratou, previamente à dispensa da parte autora, outro empregado em condições semelhantes, para trabalhar na cidade de São Paulo. Apresenta os documentos de ID. b67ebf8 (contrato de emprego firmado em 12/06/2019), ID. cc272cd (ficha de registro de empregado) e ID. 052d071 (laudo caracterizador de deficiência), documentos esses que comprovam a contratação de -----, nos termos noticiados na defesa.

A propósito, a informante sra. ----- declarou que a sra. ----- foi contratada para substituir a parte autora, o que, de fato, se comprova através dos documentos retromencionados, não havendo disposição legal a exigir que a contratação se dê na mesma localidade ou cargo/função. Apenas se exige que a contratação deve ser de pessoa em condição semelhante.

O art. 93, § 1º, da Lei n. 8.213/91 não trata de garantia de emprego, e apenas condiciona a dispensa do portador de necessidade especial à contratação de outro trabalhador com necessidade especial ou beneficiário reabilitado da Previdência Social, não havendo necessidade de que haja substituição na mesma função e para as mesmas atividades, já que tal requisito deixou de ser exigido a partir da Lei nº 13.146, de 2015, que modificou o dispositivo em comento.

Ademais, a norma não garante ao PNE qualquer estabilidade no emprego, mas visa a proteger a coletividade de trabalhadores portadores de necessidades especiais, estabelecendo cotas mínimas de posições de trabalho para esse grupo de pessoas, em empresas com mais de cem empregados.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de reintegração ao emprego, bem como reflexos financeiros que dela decorrem, inclusive reajuste salarial (pedido de item "C", da inicial).

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a parte autora que quando da sua *reintegração por decisão judicial*, no ano de 2017, foi colocada em ócio forçado, já que não lhe eram designadas tarefas.

A parte ré, em defesa, afirma que o setor em que a parte autora laborava passou por reestruturação, sendo posteriormente extinto. Alegou que, na oportunidade, o banco passou a trabalhar apenas na recuperação dos recursos que já estavam emprestados a clientes do segmento, reduzindo-se as atividades até a extinção total do *middle market*.

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V

e X, da Carta Magna), exurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexos de causalidade com a ofensa praticada (arts. 223-B e 223-E da CLT, bem como arts. 186 e 927 do Código Civil).

Em razão da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora o encargo de comprovar a conduta ilícita imputada à parte ré, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Na audiência de ID 3ec33c6, a testemunha sra. ----- afirmou que, após a reintegração, a parte autora trabalhava exclusivamente para a informante sra. -----, e que a plataforma Middle, em que se ativava a parte autora, passou por processo de extinção, sendo substituído pelo GPR (Gestão de Portfólio de Risco). Ainda, segundo a referida testemunha, a extinção resultou em redução drástica das demandas, o que justifica a redução de tarefas. Acrescentou que o GPR apenas atuava no acompanhamento dos contratos remanescentes do Middle, sendo igualmente extinto quando a atividade se exauriu.

As declarações quanto à extinção do setor foram corroboradas pela informante sra. -----.

Levando-se em conta o quadro delineado, não constato ato ilícito da parte ré, que não repassou tarefas à parte autora em razão de que tais tarefas foram, dia após dia, reduzindo-se até a extinção total tanto do setor original de trabalho, quanto daquele que o substituiu. Fato é que não se pode imputar responsabilidade à empresa se não restou comprovada conduta ilícita, nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC e arts. 223-B e 223-E da CLT, cabendo ressaltar que nada há nos autos que fustigue o patrimônio subjetivo obreiro.

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência:

"DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. Só é cabível cogitar de indenização por dano, material ou moral, no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se deflui dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, ausente nos autos a comprovação de dolo ou culpa patronal pelo prejuízo sofrido por seu empregado, não há como imputar responsabilidade ao empregador. (TRT10, 1ª Turma, ROPS 1171200600310004 DF 01171-2006-003-10-00-4, Relator: Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data de Julgamento: 28/03/2007).

Os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para reparações de ordem moral são: ato ilícito, nexos causal, dano e culpa, que não restam colmatados nos autos, neste tocante.

Diante do exposto e considerando que não restam preenchidos os requisitos para reparação moral (arts. 223-B e 223E, ambos da CLT), improcede o pedido.

DA PLR DE 2019

Postula a parte autora PLR proporcional de 2019, considerando que a parte ré não efetuou o pagamento.

A parte ré nega a pretensão, sob o argumento de que a PLR referida somente seria devida em 03.03.2020, consoante instrumento coletivo, não sendo, portanto, exigível quando do ajuizamento da demanda em 2019.

Cumprido registrar que o pagamento proporcional da PLR ao tempo da extinção do contrato de trabalho encontra previsão na Súmula 451 do C. TST:

"SUM-451 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.”

Considerando que a parte ré admite a dívida quanto à PLR de 2019 a partir de 03.03.20, e que comprova o pagamento, conforme id n. 43fd634 - Pág. 1, improcede a pretensão.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §3º, da CLT, já que atendidos os requisitos legalmente previstos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o resultado da demanda, fixo honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT).

Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar após o trânsito em julgado a existência de demanda capaz de satisfazer a parcela em epígrafe e, caso contrário,

a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que -
----- move em face de **BANCO** -----, decido, nos termos da fundamentação:

- a) acolher a prejudicial e pronunciar prescritas as parcelas que se tornaram inexigíveis em 13/09/2014, com fundamento no artigo 7º, XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206, 308, I e 362 do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito no que tange a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC;
- b) julgar improcedentes os pedidos;
- c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$120.000,00), de cujo recolhimento resta dispensada, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa em favor do patrono da parte ré, os quais restam fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT). Considerando a sucumbência total da parte autora no presente feito e tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, a parte ré deverá comprovar após o trânsito em julgado a existência de demanda capaz de satisfazer a parcela em epígrafe e, caso contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se após o trânsito.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de maio de 2021.

ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES

Assinado eletronicamente por: ADRIANO MARCOS SORIANO LOPES - Juntado em: 25/05/2021 20:14:05 - fb409cc

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21052520133048400000127828321?instancia=1> Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Número do processo: 0010778-27.2019.5.03.0140

Número do documento: 21052520133048400000127828321